



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

DECISÃO

101 A 175

2005



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 04 ABR 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0381/93 (APENSOS NºS 4002/99 E 1073/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 101/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Município de Cerejeiras – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir** o pedido de parcelamento de débito no valor de Cr\$ 50.246.284,74, correspondente a 18.795,81 UFIR's, decorrente do Acórdão nº 159/96, na forma requerida, observados os limites previstos no artigo 68, da Lei Complementar nº 68/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), incidindo sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, ficando claro que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, em relação aos demais responsáveis.



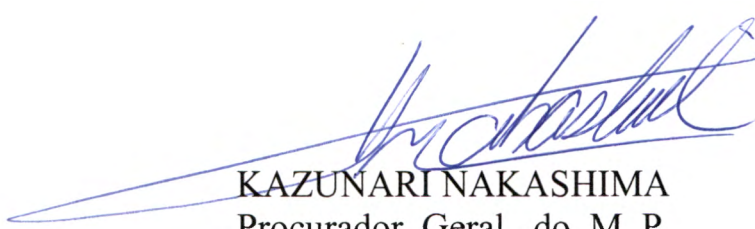
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0587 29 AGO 2006
Servidor *SA*

PROCESSO Nº: 5433/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1271/2003 – APENSOS NºS 3150/01, 0766/02, 1705/02, 1555/02, 2048/02, 2414/02, 2522/02, 2730/02, 2907/02, 2911/02, 3288/02, 3362/02, 3672/02, 4191/02, 4567/02, 4840/02, 4898/02, 4939/02, 4941/02, 0115/03, 0410/03, 0550/03 E 0583/03)

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 20/04 E PARECERES PRÉVIOS NºS 33 E 34/04

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 102/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2004 e Pareceres Prévios nºs 33 e 34/04, interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vez que as razões de Recursos de Reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do Acórdão, devendo, assim, permanecer inalterado o teor do Acórdão nº 20/04 e os Pareceres Prévios n.ºs 33 e 34/04;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento das medidas insertas no Acórdão nº 20/04, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 23/12/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4461/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE COMPLEMENTAÇÃO
SALARIAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO
INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 103/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta acerca de complementação salarial sobre vencimento básico inferior ao salário mínimo, formulada pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta;

II – **Encaminhar** ao Município de Pimenta Bueno cópia integral da Proposta de Decisão do Exmº. Senhor Auditor, fls. 34/40 e das Decisões nºs 101, 103, 115 e 116/02, a título de orientação ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



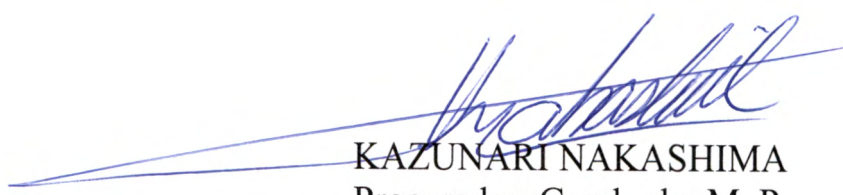
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0488 04/ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3794/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4847/99) –
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 30/05-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 104/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 30/05-Pleno, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, **visto não preencher os requisitos de admissibilidade**, constantes da Lei Complementar n.º 154/96 e no Regimento Interno desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



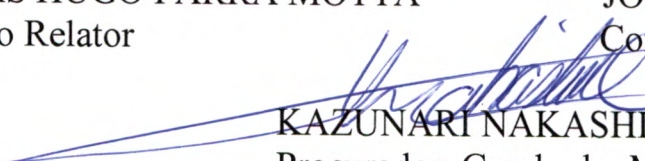
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0420 DE 23/12/05

Servidor

PROCESSO Nº: 1479/05 (APENSOS NºS 2376/03; 1328, 1940, 3066, 3067, 4418, 5427, 3066, 1043, 1628, 2073, 2169, 3136, 3138, 3690, 4117, 4679, 5205/04; 0062, 0603, 0493 E 0494/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 105/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Espigão do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

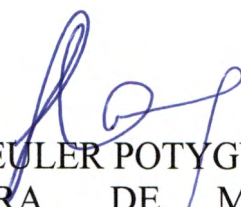
II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquela Casa Legislativa.



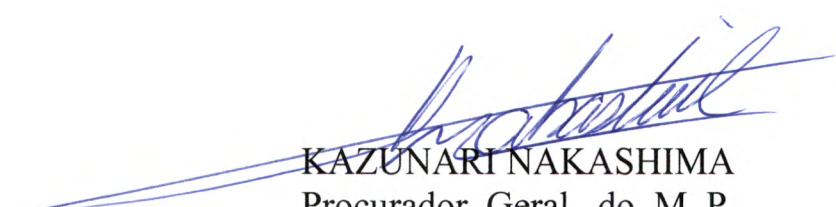
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 23.12.05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1492/05 (APENSOS NºS 3334/03; 4669, 4444, 4443, 3182, 2800, 2150, 2151, 2152, 2143, 4648, 4647, 2001, 1991 E 4649/04; 1502, 1503, 1504, 633, 1654 E 1655/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 106/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do sistema de Controle Interno, visando:

a) Publicação do Balanço Anual em Diário Oficial, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 13, inciso VI, alínea "d", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) Ajustamentos e remessa de documentos observados pelo Corpo Instrutivo;

c) Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da documentação obrigatória dentro dos prazos legais constituídos, objetivando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Alertar** o atual Administrador, na forma do inciso II, do §1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que sejam tomadas as devidas precauções, considerando que a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial que é de 90% de 54%;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Costa Marques, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

V - **Encaminhar** o processo original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada;

VI – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o

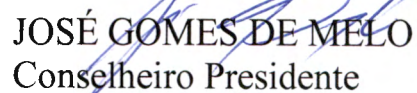


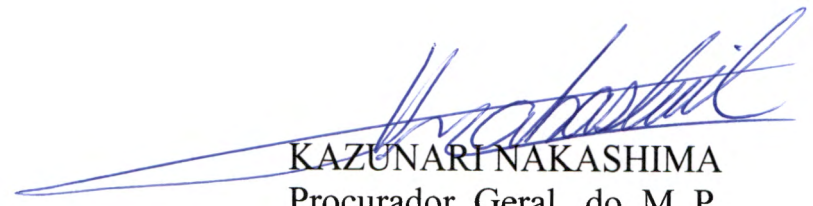
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 23 / 12 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1398/05 (APENSOS NºS 3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3713 E 3713/03; 1994, 4425, 3184, 4424, 1329, 1993, 3198, 4425, 5414, 1271, 2820, 2163, 2119, 1657, 1040, 5220, 4664, 4180 E 3668/04; 083, 0496, 0495 E 613/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SUELY ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 107/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide que:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96, face a possibilidade de remanescerem, no processo de inspeção, restrições que possam afetar as contas.

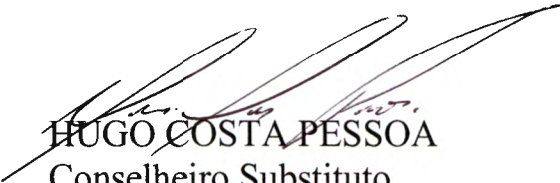
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros



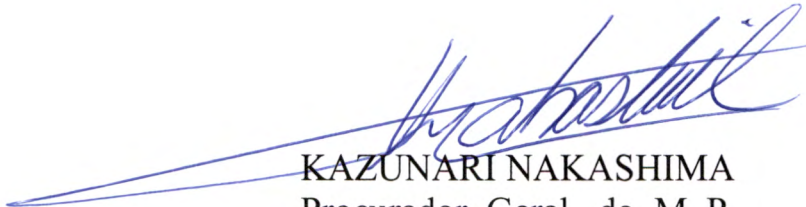
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0496 DE 18/ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1462/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1037/01 – APENSOS NºS 2809/99; 0820, 0850, 1374, 2029, 2378, 2440, 3042, 3424, 3744, 4250, 4357 E 4939/00; 0104, 0317, 0498 E 3723/01)
RECORRENTE: ELIAS JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 051/03-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 108/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 051/03-Pleno, interposto pelo Senhor Elias José Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias José Ferreira, por ser tempestivo para, **no mérito negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 51/03-Pleno;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III - **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e




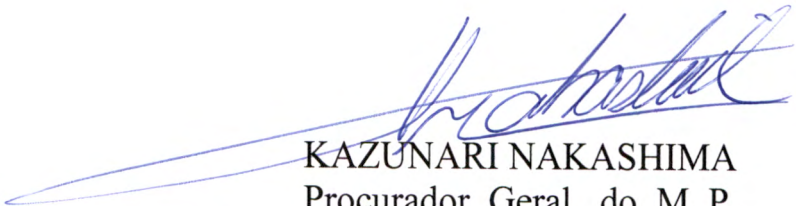
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3628/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2594/94 – APENSOS NºS 3629, 3630, 3631 E 3757/99)
RECORRENTE: AYRTON ALVES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 411/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 109/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 411/98-Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ayrton Alves de Souza, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



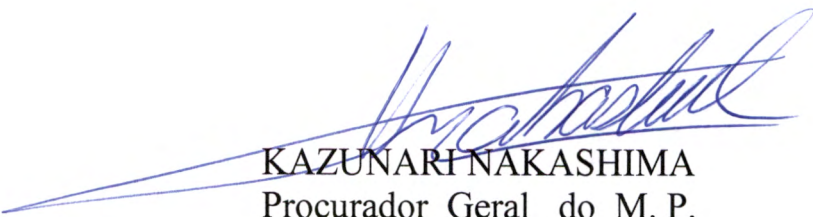
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3629/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2594/94 – APENSOS NºS 3628, 3630, 3631 E 3757/99)
RECORRENTE: ADEMIR CASSEMIRO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 411/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 110/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 411-98-Pleno, interposto pelo Senhor Ademir Cassemiro da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademir Cassemiro da Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão.

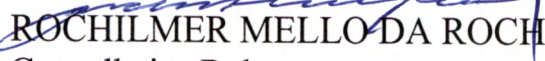
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



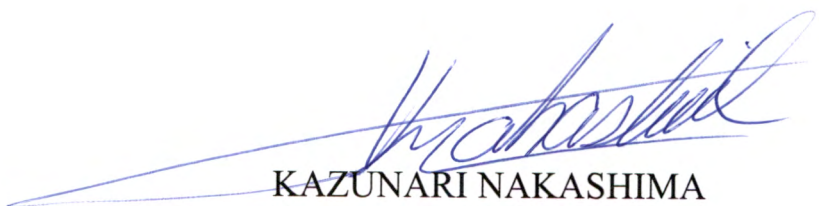
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3630/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2594/94 –
APENSOS NºS 3628, 3629, 3631 E 3757/99)
RECORRENTE: NOEL MOREIRA ESTRELA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 411/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 111/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 411/98-Pleno, interposto pelo Senhor Noel Moreira Estrela, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Noel Moreira Estrela, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

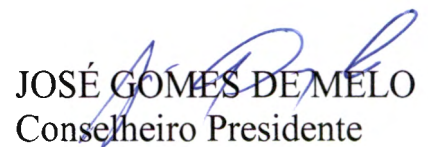


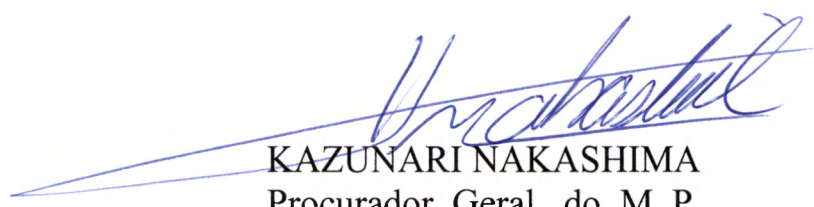
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3631/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2594/94 – APENSOS NºS 3628, 3629, 3630 E 3757/99)
RECORRENTE: VALDIRENE BARROS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 411/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 112/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 411/98-Pleno, interposto pela Senhora Valdirene Barros da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valdirene Barros da Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



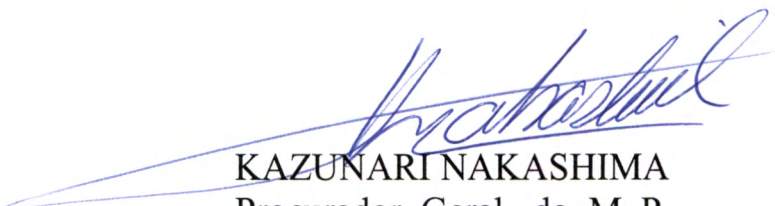
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3757/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2594/94 –
APENSOS NºS 3628, 3629, 3630 E 3631/99)
RECORRENTE: PEDRO ALVES ALVARENGA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 411/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 113/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 411/98-Pleno, interposto pelo Senhor Pedro Alves Alvarenga, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Pedro Alves Alvarenga, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

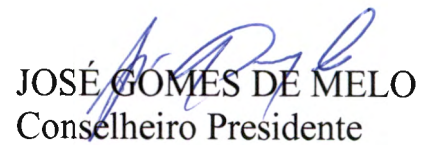



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1469/05 (APENSOS NºS 3410/03; 1355, 1635, 1637, 1990, 1992, 2137, 2171, 2810, 3161, 3411, 3670, 4136, 4660, 5232 5411/04; 0094, 0852, 0999 E 1000/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN – CPF Nº 203.326.292-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 114/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) Administrar o Orçamento Público, evitando os excessos de entusiasmo quando da projeção da receita na expectativa de excesso de arrecadação, fato que compromete a harmonia das finanças públicas e os orçamentos públicos subsequentes, bem como a segurança para restabelecer a sua capacidade de pagamento a curto prazo, em relação aos compromissos assumidos (Restos a Pagar);

b) Desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno, até o trigésimo dia subsequente e, ainda, junte nas próximas Prestações de Contas o Pronunciamento expresse e indelegável, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as contas, conforme determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00 e artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 23/12/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0845/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE: 1 – COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADORA, SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA E SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL; 2 – VALORES CONSIDERADOS NA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DEVIDO À CÂMARA; 3 – REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 115/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre Consulta sobre: 1 – Compatibilidade do exercício de mandato de Vereadora, Secretária da Mesa Diretora e Serviço Público Federal; 2 – Valores considerados na base de cálculo do repasse devido à Câmara; 3 – Reajuste dos subsídios dos vereadores, formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta, na forma dos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, porém, a título de orientação e apoio, que **seja encaminhada ao consulente cópia dos Pareceres Prévios nºs 03/2001, 16/2001, 34/2005, 16/2002, 25/2001, 18/2002 e 21/2002, bem como da Decisão Normativa nº 001/2004;**

II - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe.

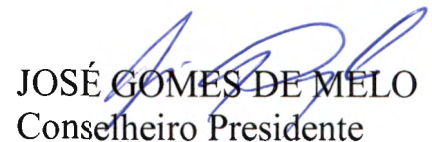



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0756 DE 15 MAI 2007
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2612/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3811/00 – APENSOS NºS 2899, 2900, 2901, 3588, 3589, 3590, 4410, 4634, 4635, 4636 E 4799/99; 0767 E 3811/00; 5480/04)
RECORRENTE: JOÃO RICARDO CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/04-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 116/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor João Ricardo Cardoso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor João Ricardo Cardoso, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 69/2004/1ªCM;

II – **Comunicar** ao interessado acerca do teor desta Decisão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e

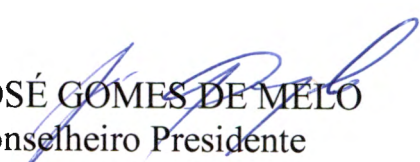


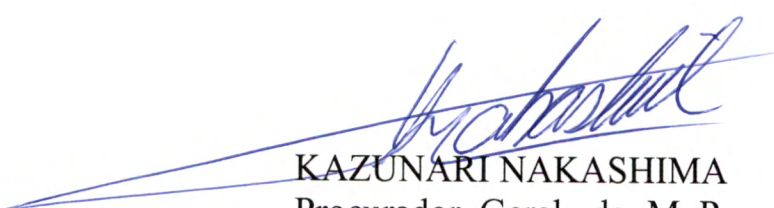
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
10792 DE 10 JUL/2007
Servidor

PROCESSO Nº: 5480/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3811/00 – APENSOS NºS 2899, 2900, 2901, 3588, 3589, 3590, 4410, 4634, 4635, 4636 E 4799/99; 0767 E 3811/00; 2612/05)
RECORRENTE: AYRTON DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/04-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 117/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ayrton da Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ayrton da Silva Nascimento, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 69/2004/1ªCM;

II – Comunicar ao interessado acerca do teor desta Decisão.

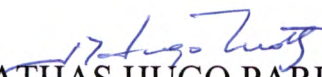
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE




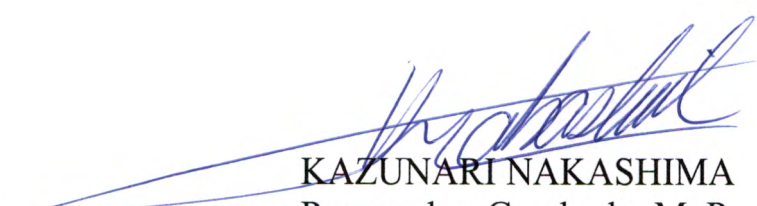
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1480/05 (APENSOS NºS 3714/03; 1034, 1605, 1616, 2005, 2127, 2154, 2780, 3186, 3674, 4282, 4500, 4505, 4785, 5265 E 5400/04; 0087/05 E 1352/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
CPF Nº 148.372.189-20
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 118/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos, notadamente em relação àquela remanescente ao fim da instrução processual, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacaulândia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Cacaulândia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator - Voto vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0420 DE 23, 12, 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5401/05
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA “QUANTO A CONCESSÃO DE
AUMENTO PARA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a concessão de aumento para os Secretários Municipais, formulada pela Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da consulta** nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao consulente, acompanhada de cópia do Relatório;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



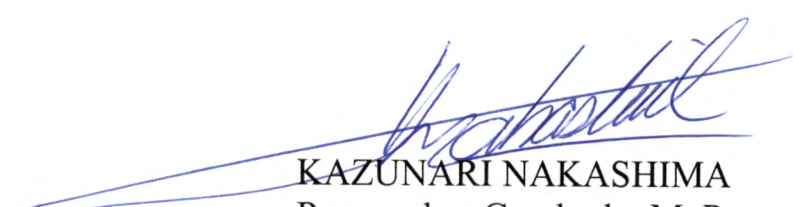
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0853 DE 05 OUT 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 1689/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1178/00 – APENSOS NºS 1944, 1945, 1946, 2838, 2839, 2840, 3050, 3799, 4304 E 4586/99; 0143 E 0769/00)
RECORRENTE: ELMO AZEVEDO FRAGA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 95/04-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 120/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 95/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Elmo Azevedo Fraga, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – **Manter inalterado** os termos do Acórdão nº 095/04, cientificando o interessado e a Câmara do Município de Candeias do Jamari, do inteiro teor da desta Decisão.

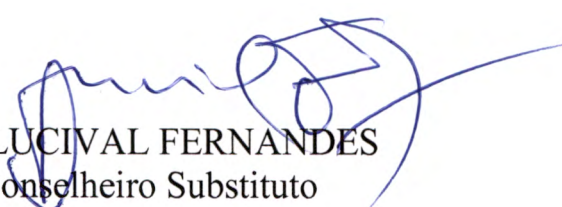
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

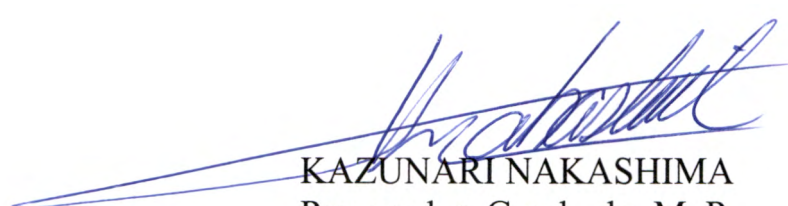
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0474 DE 15 MAR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1248/04 (APENSOS NºS 3084/02; 0938, 1512, 1722, 1773, 2430, 2431, 2709, 3488, 3489, 3490, 3499, 3890, 3905, 4419, 4420 E 4763/03; 0217/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 121/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jarú, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar que os autos sejam sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96, ao tempo em que reitero a necessidade imperiosa de que seja apurada a denúncia e, conseqüentemente, informada a esta Relatoria acerca de eventuais reflexos na Gestão pertinente ao exercício de 2003.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

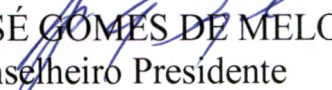


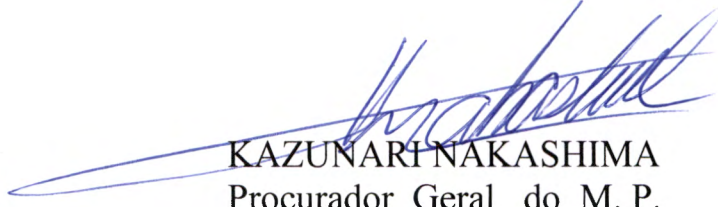
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1485/05 (APENSOS NºS 4000/03; 1638, 2183, 2184, 2147, 2779, 3257, 4116, 4159, 4663 E 5233/04; 0059, 0196, 0578, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3333 E 3334/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.506.852-53

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 122/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, considerando a possibilidade de remanescerem, no referido processo de Tomada de Contas Especial, irregularidades que possam afetar as contas, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



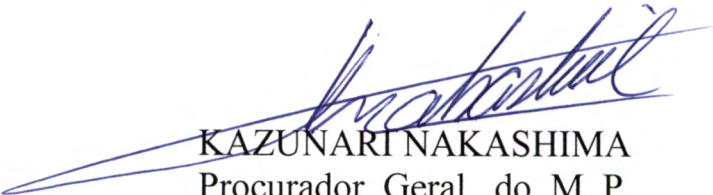
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1477/05 (APENSOS NºS 2626/03, 1139, 1644, 2133, 2142, 2811, 1059, 3164, 3289, 3688, 4135, 5444 E 5445/04; 0594 E 0911/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 326.653.502-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 123/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) **Desenvolver** estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) **Encaminhar** os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal, conforme determina o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e o artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00;

c) **Encaminhar** os Relatórios Bimestrais dos Órgãos de Controle Interno Municipal, acompanhado do expresso e indelegável



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pronunciamento do gestor, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as contas, conforme determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00-TCER e artigo 47, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96.

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alto Paraíso, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

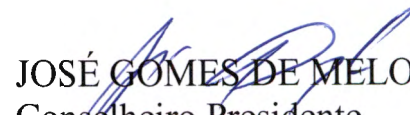


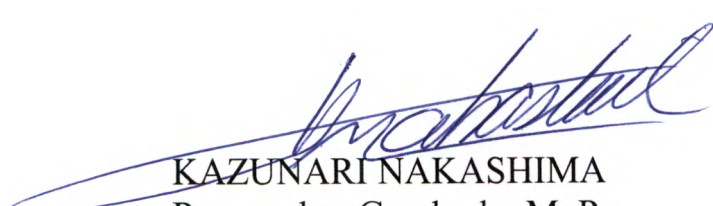
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO CINCIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1463/05 (APENSOS NºS 3052/01; 2546/03; 1114, 1332, 1634, 2125, 2138, 2148, 2781, 3053, 3144, 3662, 4125, 4404, 4447, 4662, 5235 E 5402/04; 0524, 0525 E 0595/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 449.785.025-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 124/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, considerando a possibilidade de remanescerem, no referido processo de Tomada de Contas Especial, irregularidades que possam afetar as contas, com fulcro no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 13 SET 2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1484/05 (APENSOS NºS 2231/03; 1327, 1607, 1647, 2106, 2628, 2784, 3657, 3658, 4812, 4813, 5407, 5408 E 5409/04; 1063, 1064 E 1404/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 113.455.272-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 125/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) **Administrar** o orçamento público, evitando os excessos de entusiasmo quando da projeção da receita na expectativa de excesso de arrecadação, fato que compromete a harmonia das finanças públicas e os orçamentos públicos subseqüentes, bem como a segurança para restabelecer a sua capacidade de pagamento a curto prazo, em relação aos compromissos assumidos (Restos a Pagar);

b) **Desenvolver** estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) **Encaminhar** os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno, até o trigésimo dia subsequente.

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Mirante da Serra, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



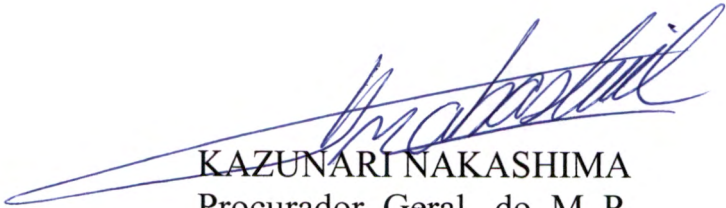
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
14/03/05 09:27:2006
Servidor

PROCESSO Nº: 5251/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0990/01)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº
56/04- 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 126/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 56/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, negar provimento e manter inalterado os termos do Acórdão nº 056/04-2ª Câmara;**

II - Dar ciência ao interessado do teor desta decisão.

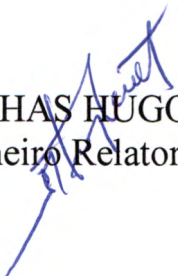
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



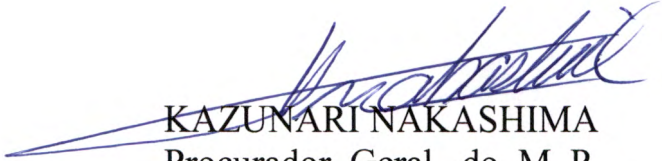
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4856/05
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DA NÃO COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE INCÊNDIO NO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 127/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta acerca da legalidade da não cobrança da taxa anual de incêndio no exercício de 2005, formulada pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, visto tratar de caso concreto, ferindo o disposto no artigo 84, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Encaminhar** ao consulente, a título de orientação, cópia integral do relatório acostado às fls. 21/31 dos autos, da lavra do nobre Auditor Valdivino Crispim de Souza;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



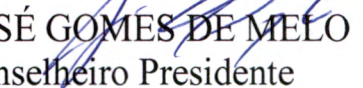
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

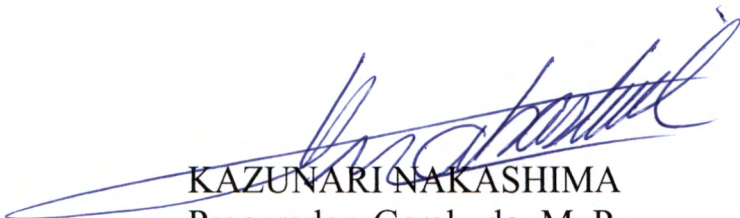
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1397/05 (APENSOS NºS 2375 E 2378/03; 0873, 1330, 1359, 1360, 1609, 1937, 2069, 2162, 2823, 3064, 3065, 3154, 3664, 3972, 4107, 4640, 5218 E 5390/04; 0081, 0498, 0499 E 0610/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 204.621.582-68

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 128/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1476/05 (APENSOS NºS 3042/03; 1116, 1349, 1358, 1954, 2063, 2115, 2128, 2783, 3167, 3235, 3236, 3655, 4153, 4384, 4672, 5368 E 5424/04; 0092, 0602, 0744 E 0745/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 129/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Colorado do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.




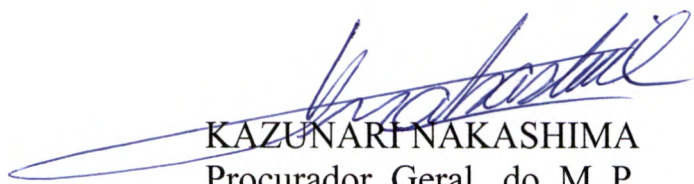
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN/2006
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 1493/05 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0006, 0991, 1053, 1059, 1331, 1608, 1897, 1984, 1985, 2132, 2139, 2190, 2827, 3147, 3234, 3698, 4157, 4381, 4402, 4677, 5195 E 5406/04; 0058, 0550, 0610 E 2242/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 204.047.782-91

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 130/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Vilhena a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Vilhena, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

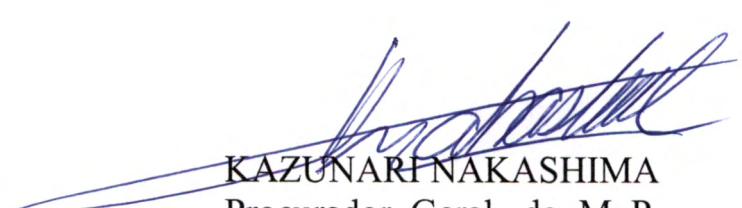
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25/JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 0824/96
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ATENDER A
SOLICITAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO Nº
107/95/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 131/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial para atender a solicitação contida na Decisão nº 107/95-Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento do Processo, sem análise de mérito, por perda de objeto, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 044 DE 25 JAN/2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1451/05 (APENSOS NºS 1346, 1648, 1742, 1952, 2062, 2153, 2809, 3056, 3057, 3166, 3660, 4154, 4383, 4678 E 5209 E 5397/04; 0056, 0564, 0565 E 0600/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 454.195.159-20

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 132/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual gestor do Município de Cabixi a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cabixi, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1199/98 (APENSOS NºS 4666, 498, 831, 1359, 1731, 2339, 3029, 3030, 3477, 4027, 4393/97, 246, 347/98 E 2497/04)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA
REQUERENTE: ELIAS MARINHO DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 133/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1997 – Devolução de valor pago a título de multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Devolver** ao Senhor Elias Marinho de Azevedo, com a devida correção, o valor pago a título de multa imposta pelo Acórdão nº 266/99, anulado pelo Acórdão nº 26/05;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

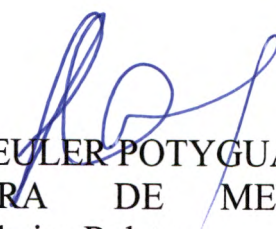
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências Regimentais.



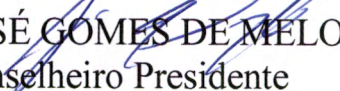
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0441 DE **25 JAN 2006**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1457/05 (APENSOS NºS 2658/03; 1047, 1631, 2072, 2071, 1958, 1341, 2019, 4392, 3242, 4393, 5389, 4666, 5204, 2793, 3163, 3680 E 4116/04; 528, 527, 574 E 66/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.679.475-04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 134/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

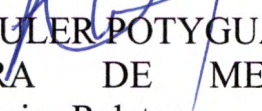


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 4401 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1487/05 (APENSOS NºS 3501/03; 0519, 1046, 1338, 1630, 1726, 1727, 2120, 2179, 2801, 3058, 3142, 3679, 4145, 4396, 4397, 4667 E 5387/04; 0060, 0347, 0348 E 597/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 044.976.058-84

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, que adote as providências necessárias à correção da base de cálculo dos repasses a serem feitos ao Legislativo Municipal, devendo para tanto computar a receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios – FPM pelo seu valor líquido, sob pena de configurar reincidência e ensejar a emissão de Parecer Prévio Desfavorável nas contas seguintes, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Presidente Médici que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

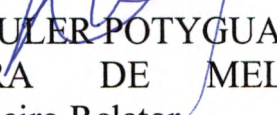


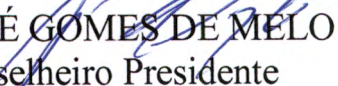
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

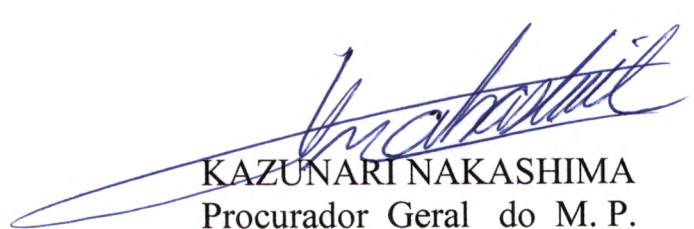
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1578/05 (APENSOS NºS 3820/03; 1044, 1337, 1626, 1960, 2188, 2144, 2828, 3145, 3240, 3241, 3702, 4129, 4398, 4676, 5210 E 5422/04; 0084, 0553 E 0592/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 136/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a administração pública, no tocante ao fortalecimento do sistema de Controle Interno, visando:

a) A elaboração e o encaminhamento dos relatórios bimestrais, na forma disposta no artigo 13, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) O cumprimento dos prazos para encaminhamento dos balancetes e demais documentos a esta Corte de Contas, na forma do artigo 53, da Constituição Estadual e Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, visando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Rio Crespo, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1605/05 (APENSOS NºS 3385/02; 2174, 2175, 2176, 2724, 3419, 3420, 3421, 3422, 3610, 3970, 4447, 4448, 4621 E 4746/03; 0298, 0660, 0733 E 0797/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 137/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

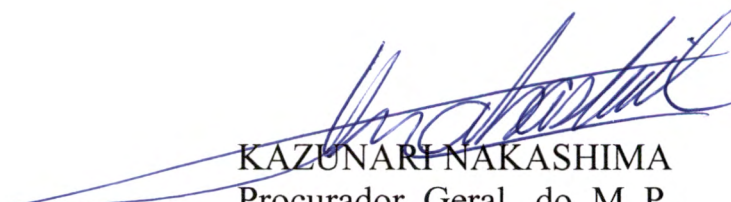
IV – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1486/05 (APENSOS NºS 2475/03; 0204, 1038, 1619, 2067, 2097, 3139, 3267, 3669, 4142, 4799, 5211, 1604, 2495, 3867, 3868 E 4378; 0068, 0581 E 0747/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 138/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que adote medidas, visando não ultrapassar o limite de 90% do total das despesas com pessoal na forma do dispositivo em tela;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima prestação de contas, se o Poder Executivo Municipal vem cumprindo com as determinações contidas na sentença nº 465 de 24.11.2004 (fls.1276/1282) prolatada nos autos do Processo nº 019.04.000057-3, relativamente ao repasse efetuado a menor ao Poder Legislativo no exercício de 2001;

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Machadinho do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

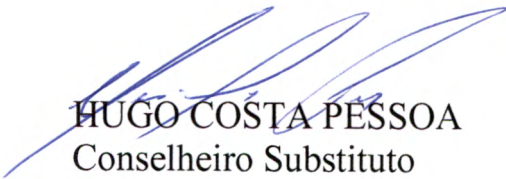
Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

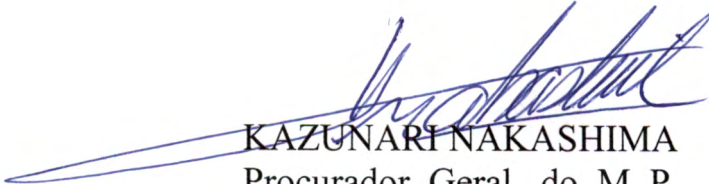
V – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1591/05 (APENSOS NºS 3318/03; 0189, 1117, 1348, 1633, 1979, 1980, 2103, 2165, 2813, 3165, 3227, 3694, 4130, 4386, 4387, 4668, 5203 E 5413/04; 0090, 0557 E 0575/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 139/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento do processo, baixando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, ao tempo em que reitero a necessidade imperiosa de que sejam apuradas as denúncias e, conseqüentemente, informada esta Relatoria acerca de eventuais reflexos na gestão pertinente ao exercício de 2004, considerando que os fatos noticiados pelo Parquet, caso julgados procedentes por esta Casa, podem afetar as contas, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

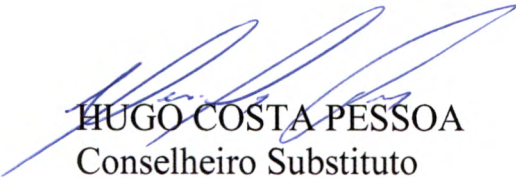
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



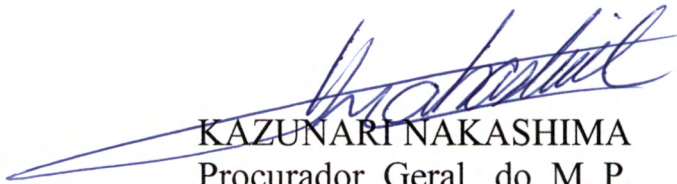
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN 2006
Serviço

PROCESSO Nº: 1500/05 (APENSOS NºS 2936/03; 1035, 1645, 2118, 2146, 2615, 3146, 3682, 4134, 4635, 3922, 1603, 1999 E 3293/04; 5214, 0085 E 0587/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 140/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o sobrestamento do julgamento do processo, até que se encontre inteiramente apto à apreciação.

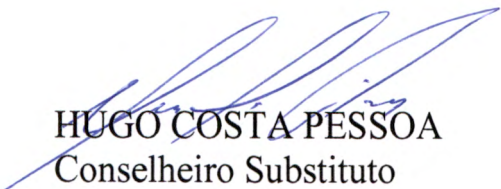
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO

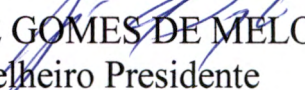


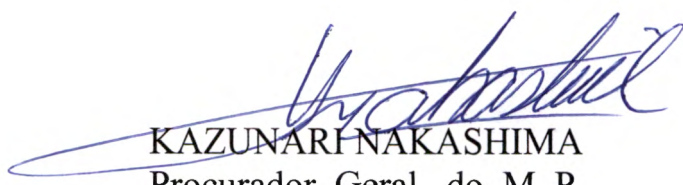
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0462 DE 23 FEV, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1273/03 (APENSOS NºS 3447/01; 0574, 2528, 2618, 3286, 3287, 3670, 3684, 3685, 3688, 3772, 3806, 4192, 4823, 4824, 4825, 4889, 4890, 4891, E 4943/02; 1161, 1164 E 1319/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 141/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Retificação do Parecer Prévio referente à Gestão Fiscal da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer** do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ademir Borher, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 95, do Regimento Interno desta Corte;

II – **No Mérito, negar provimento**, por inexistir omissões ou contradições na r. decisão recorrida, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 119/2003;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1703/05 (APENSOS NºS 2540/03; 0361, 1365, 1448, 1561, 1988, 2013, 2014, 2097, 2167, 2792, 3187, 3224, 3697, 4127, 4429, 4681 E 5417/04; 0089, 0373, 0375, 0376, 0564, 0879 E 1989/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 042.701.262-72

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 142/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento dos presentes autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, considerando a possibilidade de remanescerem, no referido processo de Auditoria Integrada de Acompanhamento da Execução Orçamentária, irregularidades que possam afetar as contas, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

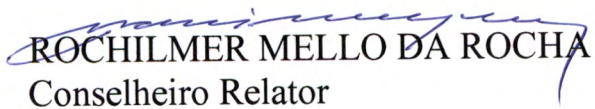
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e

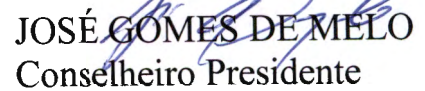



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Subvidor

PROCESSO Nº: 1482/05 (APENSOS NºS3346/03; 1050, 1326, 1636, 1935, 2068, 2160, 2808, 3158, 3220, 3221, 3656, 3973, 4108, 4674, 5213 E 5428/04; 0078, 0483, 0484 E 0601/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 143/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) - **Administrar** o orçamento público, evitando os excessos de entusiasmo quando da projeção da receita na expectativa de excesso de arrecadação, fato que compromete a harmonia das finanças públicas e os orçamentos públicos subseqüentes, bem como a segurança para restabelecer a sua capacidade de pagamento a curto prazo, em relação aos compromissos assumidos (Restos a Pagar);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) - **Desenvolver** estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

c) - **Encaminhar** os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno, até o trigésimo dia subsequente e, ainda, junte nas próximas Prestações de Contas o pronunciamento expresso e indelegável, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as contas, conforme determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00/TCER e artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

d) - **Observar** nas aberturas de créditos adicionais e especiais, a existência de previsão legal e de enquadrá-los dentro dos limites impostos pela Lei;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.



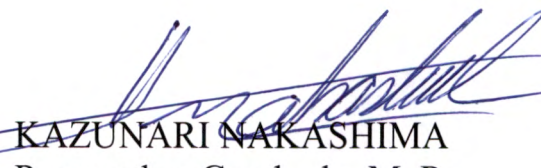
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor 

PROCESSO N.º: 6347/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL
PARA O PERÍODO DE 2006-2009
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 144/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2006/2009, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

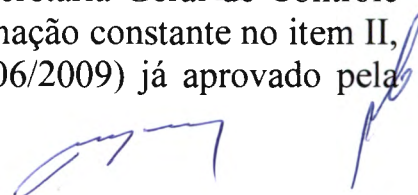
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual do Município de Rio Crespo, para vigor no período de 2006/2009;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rio Crespo que promova as adequações das falhas indicadas no relatório que integra esta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da prestação de contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar** cópia desta Decisão à Câmara do Município de Rio Crespo como subsídio para o reexame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante no item II, logo que ingressar na Corte o Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Câmara, e posterior apensamento ao processo que versará sobre a prestação de contas do Município de Rio Crespo relativa ao exercício de 2006;


V – **Dar ciência** ao Prefeito do Município de Rio Crespo sobre esta Decisão e do inteiro teor do relatório que a integra, bem como do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO N.º : 1162/99 (APENSOS N.ºS 0957,01872, 1973, 2759,
3248, 3649, 3857, 5054, 5056/98, 0109/99, 0612/99)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO
REQUERENTE: SILVINO ALVES BOAVENTURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N.º 145/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1998 – Pedido de Certidão Negativa de Débito, requerido pelo Senhor Silvino Alves Boaventura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Indeferir** o pedido do Senhor Silvino Alves Boaventura, acostado às fls. 181/202, ante a insubsistência das razões apresentadas, mantendo-se, integralmente, o r. Acórdão n.º 50/2002;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado, **remetendo-se em seguida, os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

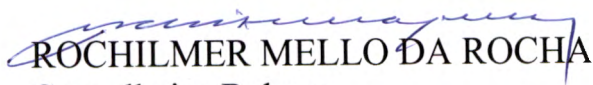
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE

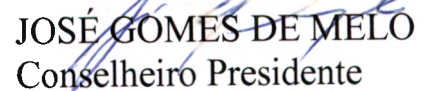


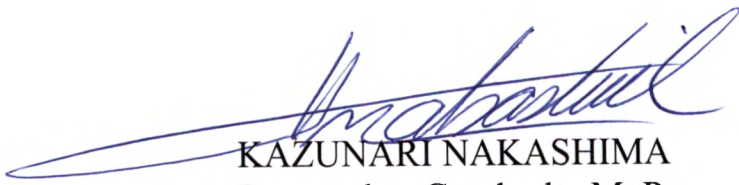
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 541 DE 26/06/2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº:

3060/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1149/99 –
APENSOS NºS 1405/98, 1684/98, 1798/98, 953/98,
3064/98, 3294/98, 3658/98, 4142/98, 4549/98,
5024/98, 0182/98, 1433/98, 1443/98, 1434/98,
1435/98, 1436/98, 1437/98, 1438/98, 1440/98,
1441/98, 1442/98, 1445/98, 1446, 1447, 1448, 1449,
1450, 1451, 1452, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628,
1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 3835,
4183, 1702, 3310, 3227, 1589, 4313, 4314, 4315,
4316, 319, 4320, 4321, 0240/99, 0241/99, 0242/99,
0243/99, 0244/99, 245/99, 0246/99, 0247/99,
0248/99, 0249/99, 0251/99, 0254/99, 0255/99,
258/99, 0258/99, 0260/99, 0265/99, 0267/99,
0268/99, 269/99, 0270/99, 0271/99, 0273/99, 0274/99,
0275/99, 0276/99, 0277/99, 0278/99, 0279/99,
0280/99, 0282/99, 0283/99, 0284/99, 0285/99,
0294/99, 0295/99, 0296/99, 0297/99, 0298/99,
0301/99, 0302/99, 2475, 3774, 1703, 2792, 0312,
0313/99, 0316/99, 0317/99, 0318/99, 0320/99,
0321/99, 0322/99, 0323/99, 0324/99, 0325/99,
0326/99, 0327/99, 0328/99, 0331/99, 0332/99,
0340/99, 0341/99, 0374/99, 0375/99, 0818/99, 4024,
4025, 4026, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071,
4072, 4073, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4048,
4049, 4050, 4051, 4052, 4062, 4063, 4064 E 4065/98,
0303/99, 0304/99, 0305/99, 0306/99, 0307/99,
0308/99, 0310/99, 0311/99, 4075/98, 4076/98,
4077/98, 4078/98, 4079/98, 4081/98, 4082/98,
4083/98, 4875/98, 4876/98, 4787/98, 4318/98,
4337/98, 0821/99, 0823/99, 0824/99, 0825/99,
1335/99, 1411/99, 1415/99, 1416/99, 1755/98,
4322/98, 4323/98, 4324/98, 4325/98, 4326/98,
4335/98, 4336/98, 4339/98, 5019/98, 4864/98,
0452/98, 0453/98, 0454/98, 0455/98, 0450/98,
0451/98, 0448/98, 0449/99, 0447/98, 0446/98,
4317/98, 4867/98, 4868/98, 4870/98, 4871/98,
4873/98, 4874/98, 4411/98, 4012/98, 4013/98,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4018/98, 4023/98, 4778/98, 4879/98, 4880/98,
4881/98, 4883/98, 4884/98, 4885/98, 4886/98,
4887/98, 4889/98, 4890/98, 4892/98, 0705/98,
4328/98, 4329/98, 4333/98, 4334/98, 1590/98,
4182/98, 3834/98, 0445/98, 0457/98, 0801/99,
0252/99, 4027/98, 4032/98, 4034/98, 4035/98,
4036/98, 4037/98, 4038/98, 4040/98, 4041/98,
0819/99, 0820/99, 0456/98, 1637/98, 1645/98,
4182/98, 4191/98, 0299/99, 0309/99, 2202/00,
2203/00, 2204/00, 2205/00, 2206/00 E 2207/00)

RECORRENTES: MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA, LUIZ
SÉRGIO GOMES TAVARES E JOÃO DA COSTA
RAMOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 030/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 146/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 030/05-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Marcos Aurélio Ferreira Lima, Luiz Sérgio Gomes Tavares e João da Costa Ramos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Marcos Aurélio Ferreira Lima, Luiz Sérgio Gomes Tavares e João da Costa Ramos, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte para, **no mérito negar provimento**, devendo, assim, **permanecer inalterado o teor do Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara;**

II - **Comunicar** aos interessados o teor desta Decisão;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

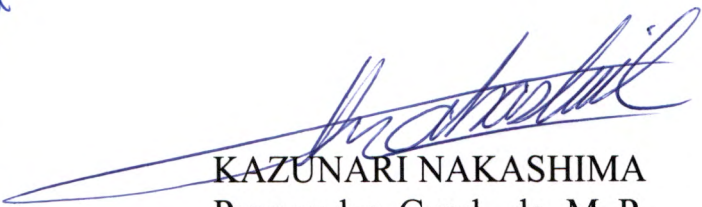
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das medidas insertas no Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 541 DE 26/06/2006
Servidor SA

PROCESSO Nº:

3087/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1149/99 –
APENSOS NºS 1405/98, 1684/98, 1798/98, 953/98,
3064/98, 3294/98, 3658/98, 4142/98, 4549/98,
5024/98, 0182/98, 1433/98, 1443/98, 1434/98,
1435/98, 1436/98, 1437/98, 1438/98, 1440/98,
1441/98, 1442/98, 1445/98, 1446, 1447, 1448, 1449,
1450, 1451, 1452, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628,
1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 3835,
4183, 1702, 3310, 3227, 1589, 4313, 4314, 4315,
4316, 319, 4320, 4321, 0240/99, 0241/99, 0242/99,
0243/99, 0244/99, 245/99, 0246/99, 0247/99,
0248/99, 0249/99, 0251/99, 0254/99, 0255/99,
258/99, 0258/99, 0260/99, 0265/99, 0267/99,
0268/99, 269/99, 0270/99, 0271/99, 0273/99, 0274/99,
0275/99, 0276/99, 0277/99, 0278/99, 0279/99,
0280/99, 0282/99, 0283/99, 0284/99, 0285/99,
0294/99, 0295/99, 0296/99, 0297/99, 0298/99,
0301/99, 0302/99, 2475, 3774, 1703, 2792, 0312,
0313/99, 0316/99, 0317/99, 0318/99, 0320/99,
0321/99, 0322/99, 0323/99, 0324/99, 0325/99,
0326/99, 0327/99, 0328/99, 0331/99, 0332/99,
0340/99, 0341/99, 0374/99, 0375/99, 0818/99, 4024,
4025, 4026, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071,
4072, 4073, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4048,
4049, 4050, 4051, 4052, 4062, 4063, 4064 E 4065/98,
0303/99, 0304/99, 0305/99, 0306/99, 0307/99,
0308/99, 0310/99, 0311/99, 4075/98, 4076/98,
4077/98, 4078/98, 4079/98, 4081/98, 4082/98,
4083/98, 4875/98, 4876/98, 4787/98, 4318/98,
4337/98, 0821/99, 0823/99, 0824/99, 0825/99,
1335/99, 1411/99, 1415/99, 1416/99, 1755/98,
4322/98, 4323/98, 4324/98, 4325/98, 4326/98,
4335/98, 4336/98, 4339/98, 5019/98, 4864/98,
0452/98, 0453/98, 0454/98, 0455/98, 0450/98,
0451/98, 0448/98, 0449/99, 0447/98, 0446/98,
4317/98, 4867/98, 4868/98, 4870/98, 4871/98,
4873/98, 4874/98, 4411/98, 4012/98, 4013/98.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4018/98, 4023/98, 4778/98, 4879/98, 4880/98,
4881/98, 4883/98, 4884/98, 4885/98, 4886/98,
4887/98, 4889/98, 4890/98, 4892/98, 0705/98,
4328/98, 4329/98, 4333/98, 4334/98, 1590/98,
4182/98, 3834/98, 0445/98, 0457/98, 0801/99,
0252/99, 4027/98, 4032/98, 4034/98, 4035/98,
4036/98, 4037/98, 4038/98, 4040/98, 4041/98,
0819/99, 0820/99, 0456/98, 1637/98, 1645/98,
4182/98, 4191/98, 0299/99, 0309/99, 2202/00,
2203/00, 2204/00, 2205/00, 2206/00 E 2207/00)

RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 30/05-
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 147/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 30/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte para, **no mérito negar provimento**, devendo, assim, permanecer inalterado o teor do Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara;

II – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das medidas insertas no Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 541 DE 26/06/2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4508/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1149/99
APENSOS NºS 1405/98, 1684/98, 1798/98, 953/98,
3064/98, 3294/98, 3658/98, 4142/98, 4549/98,
5024/98, 0182/98, 1433/98, 1443/98, 1434/98,
1435/98, 1436/98, 1437/98, 1438/98, 1440/98,
1441/98, 1442/98, 1445/98, 1446, 1447, 1448, 1449,
1450, 1451, 1452, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628,
1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 3835,
4183, 1702, 3310, 3227, 1589, 4313, 4314, 4315,
4316, 0319, 4320, 4321, 0240/99, 0241/99, 0242/99,
0243/99, 0244/99, 245/99, 0246/99, 0247/99, 0248/99,
0249/99, 0251/99, 0254/99, 0255/99, 258/99, 0258/99,
0260/99, 0265/99, 0267/99, 0268/99, 269/99,
0270/99, 0271/99, 0273/99, 0274/99, 0275/99,
0276/99, 0277/99, 0278/99, 0279/99, 0280/99,
0282/99, 0283/99, 0284/99, 0285/99, 0294/99,
0295/99, 0296/99, 0297/99, 0298/99, 0301/99,
0302/99, 2475, 3774, 1703, 2792, 0312, 0313/99,
0316/99, 0317/99, 0318/99, 0320/99, 0321/99,
0322/99, 0323/99, 0324/99, 0325/99, 0326/99,
0327/99, 0328/99, 0331/99, 0332/99, 0340/99,
0341/99, 0374/99, 0375/99, 0818/99, 4024, 4025,
4026, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071, 4072,
4073, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4048, 4049,
4050, 4051, 4052, 4062, 4063, 4064 E 4065/98,
0303/99, 0304/99, 0305/99, 0306/99, 0307/99,
0308/99, 0310/99, 0311/99, 4075/98, 4076/98,
4077/98, 4078/98, 4079/98, 4081/98, 4082/98,
4083/98, 4875/98, 4876/98, 4787/98, 4318/98,
4337/98, 0821/99, 0823/99, 0824/99, 0825/99,
1335/99, 1411/99, 1415/99, 1416/99, 1755/98,
4322/98, 4323/98, 4324/98, 4325/98, 4326/98,
4335/98, 4336/98, 4339/98, 5019/98, 4864/98,
0452/98, 0453/98, 0454/98, 0455/98, 0450/98,
0451/98, 0448/98, 0449/99, 0447/98, 0446/98,
4317/98, 4867/98, 4868/98, 4870/98, 4871/98,
4873/98, 4874/98, 4411/98, 4012/98, 4013/98,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4018/98, 4023/98, 4778/98, 4879/98, 4880/98,
4881/98, 4883/98, 4884/98, 4885/98, 4886/98,
4887/98, 4889/98, 4890/98, 4892/98, 0705/98,
4328/98, 4329/98, 4333/98, 4334/98, 1590/98,
4182/98, 3834/98, 0445/98, 0457/98, 0801/99,
0252/99, 4027/98, 4032/98, 4034/98, 4035/98,
4036/98, 4037/98, 4038/98, 4040/98, 4041/98,
0819/99, 0820/99, 0456/98, 1637/98, 1645/98,
4182/98, 4191/98, 0299/99, 0309/99, 2202/00,
2203/00, 2204/00, 2205/00, 2206/00 E 2207/00)

RECORRENTE: HENRY CARLOS BOERO COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 030/05-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 148/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 030/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, vez que as razões de Recursos de Reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do Acórdão, **devendo, assim, permanecer inalterado o teor do Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara;**

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das medidas insertas no Acórdão n.º 30/05-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1467/05 (APENSOS NºS 2648/03; 1029, 1340, 1652, 1614, 1959, 2094, 2816, 2994, 2995, 3140, 3689, 4119, 4596, 4638 E 5192/04; 0067, 0547, 0593, 0742 E 0743/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 464.201.939-15

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 149/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno e da Contabilidade, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente impeçam as divergências de informações detectadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01, FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1877/05 (APENSOS NºS 2659/03; 1049, 1558, 1656, 1945, 2109, 2175, 2803, 3180, 3206, 3213, 3687, 4147, 4423, 658, 5186 E 5391/04; 0069, 0472, 0473 E 0611/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.617.555 - 72

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 150/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parecis a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Parecis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1696/05 (APENSOS NºS 3012/03; 1052, 1627, 1725, 1946, 2131, 2177, 2786, 3159, 3222, 3223, 3699, 4118, 4675 E 5190/04; 0076, 0199, 0200, 0466, 0468 E 0606/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 274.390.701-00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 151/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que adote medidas para um efetivo controle do cálculo dos repasses de recursos ao Legislativo Municipal, devendo para tanto controlar “*pari-passu*” os descontos de parcelamentos, que por força de Lei, são efetuados no FPM, na fonte, sob pena da reincidência de inobservância ao disposto no Artigo 29-A, da Constituição Federal, detectada no exercício ora apreciado, caracterizar descumprimento à determinação deste Tribunal, passível da penalidade prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1382/05 (APENSOS NºS 2469/03; 1033, 1140, 1557, 1938, 2110, 2161, 2782, 3148, 3211, 3691, 3705, 4143, 4427, 4657, 5197 E 5424/04; 0073, 0567, 0609 E 1062/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 126.226.219-49
CARLOS ELIAS RODRIGUES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 152/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o Sistema de Controle Interno, para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos, notadamente em relação àquelas remanescentes ao fim da instrução processual, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



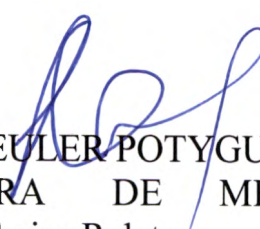
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Seringueiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

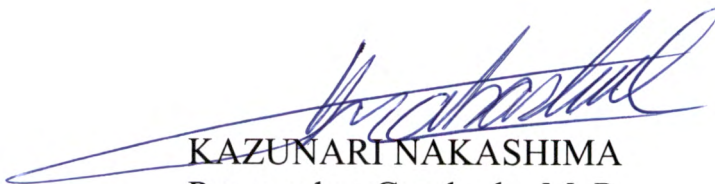
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 13 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2039/05 (APENSOS NºS 3281/03; 1051, 1333, 1646, 2066, 3179, 3195, 3233, 3324, 3325, 3450, 4900, 4902, 4796, 4797 E 4798/04; 909, 943, 1065, 1066, 1099 E 1351/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
JOÃO ALVES FERNANDES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.561.442-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 153/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Anari que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

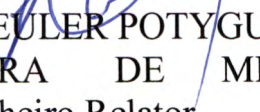


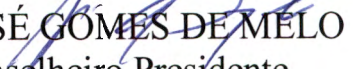
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

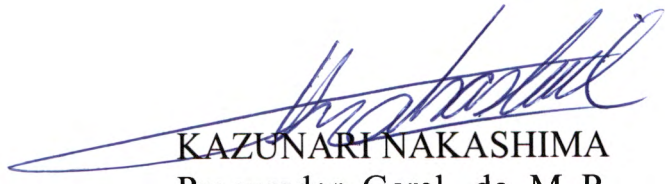
III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0496 DE 18 ABR 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1499/05 (APENSOS NºS 2657/03; 1041, 1343, 1740, 2070, 2158, 2496, 2918, 2919, 3169, 3194, 3237, 3667, 4126, 4385, 4633 E 5237/04; 205, 584, 585, 3474 E 3475/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 575.344.467-91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

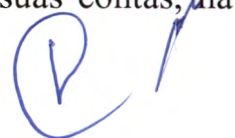
DECISÃO Nº 154/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que adote as providências necessárias ao encaminhamento tempestivo de todas as peças que devem integrar a Prestação de Contas, sob pena de configurar reincidência e ensejar a emissão de Parecer Prévio Desfavorável nas contas seguintes, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

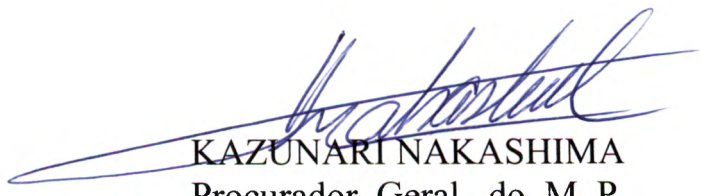
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1456/05 (APENSOS NºS 3821/03; 1123, 1324, 1632, 1950, 2107, 2164, 2795, 3162, 3196, 3219, 3684, 4148, 4426, 4680, 5234 E 5420/04; 0075, 0490, 0492, 0608 E 1456/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 107.348.562-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 155/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em vista que o julgamento do Processo nº 1829/05-TCER, poderá afetar a apreciação das contas em pauta, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

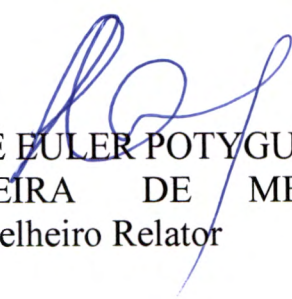
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



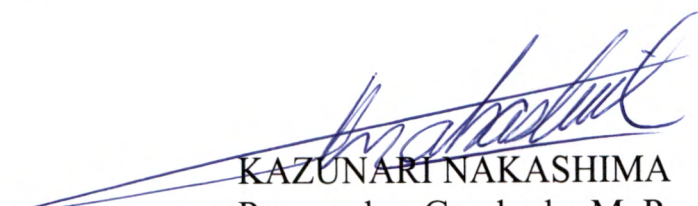
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1888/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA “ACERCA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS”
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca de procedimentos administrativos, formulada pelo Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da consulta e, quanto ao mérito,** respondê-la na forma dos Pareceres Prévios nºs 30/05, 44/03 e 21/03;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Consulente, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto, dos Pareceres Prévios nº 30/05, 44/03 e 21/03, e cópia completa do Parecer nº 2083-00/PG-TCER/05, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Kazunari Nakashima, para melhor subsidiar o Jurisdicionado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

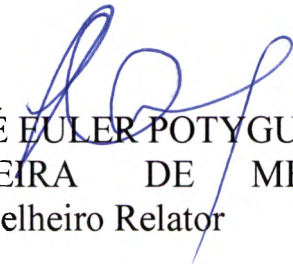
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE

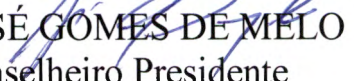


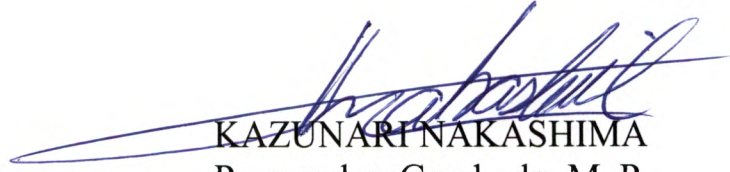
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1495/05 (APENSOS NºS 2766/03; 1036, 1339, 1653, 1983, 1986, 2103, 2174, 2799, 3188, 3230, 3686, 4120, 4394, 4395, 4653 E 5196 E 5403/04; 0065/05, 0604/05, 0555 E 0556/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 019.145.008-14
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 157/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenta Bueno que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

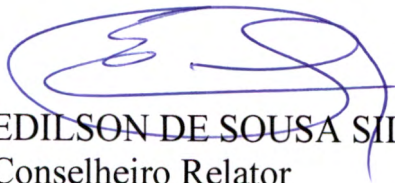


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

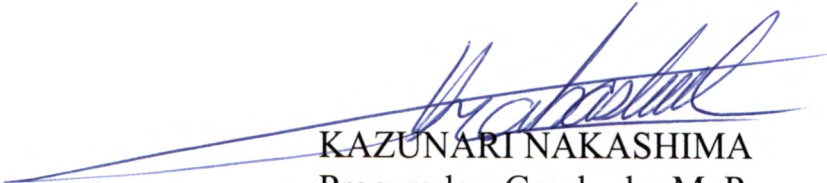
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV/2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1450/05 (APENSOS NºS 2644/03; 1048, 1334, 1650, 1954, 2064, 2149, 2818, 3170, 3653, 3703, 3704, 4109, 4380, 4632, 5194 E 5425/04; 0091, 0570, 0571 E 0586/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 574.802.657-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 158/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Urupá que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como de Relatórios de Gestão Fiscal;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Urupá que promova os ajustes contábeis pertinentes a fim de compatibilizar o saldo do Ativo Real Líquido no Balanço Patrimonial do exercício de 2004, em face da diferença de R\$ 13.488,54 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) apurada como remanescente pela Instrução Técnica, informando o resultado a este Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique quando da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2005 se a determinação retro foi efetivamente cumprida;

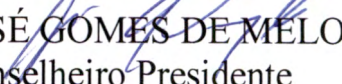
IV – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Urupá que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

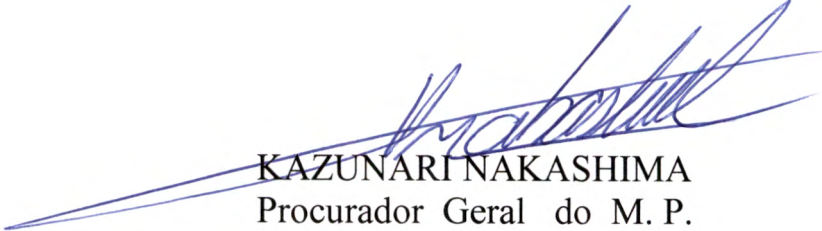
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0 446 DE 01, FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1481/05 (APENSOS NºS 3411/03; 1039, 1573, 1741, 1936, 2117, 2185, 2814, 3187, 3217, 3218, 3676, 4131, 4636 E 5199/04; 0082, 0485, 0486, 0605, 1593, 4417 E 5392/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 159/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, os quais, somente serão submetidos à apreciação quando conclusos, na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

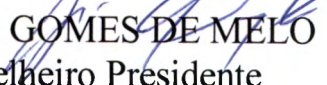


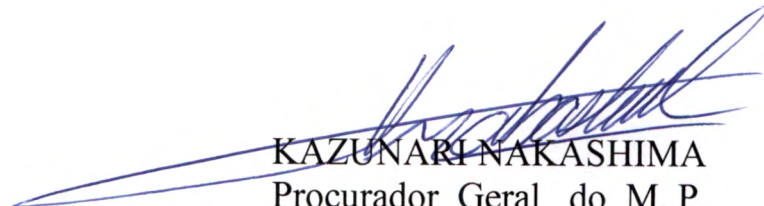
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01, FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1466/05 (APENSOS NºS 2625/03; 1884, 1885, 1981, 2047, 2155/04, 2145, 2797, 3160, 3229, 3663, 4144, 4594, 4595, 4709, 5216 E 5419/04; 0753, 0842, 0843, 1724, 1840 E 1982/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 160/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, os quais, somente serão submetidos à apreciação quando conclusos, na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1501/05 (APENSOS NºS 3039/03; 1120, 1336, 1615, 1987, 2130, 2166, 2806, 3183, 3231, 3232, 3693, 4288, 4670, 5217 E 5404/04; 0072, 0551, 0590, 0551 E 0841/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 161/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, os quais, somente serão submetidos à apreciação quando conclusos, na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 154/96.

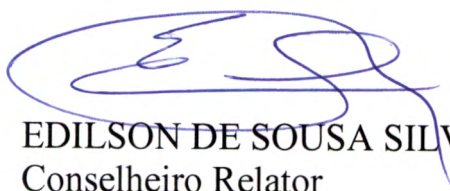
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

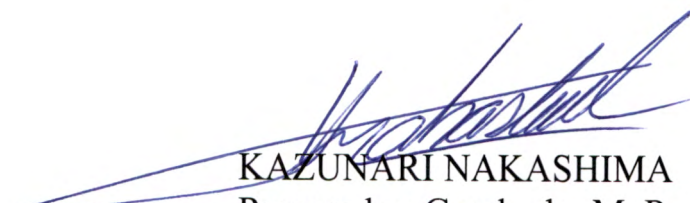
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1611/05 (APENSOS NºS 3005/03; 0045, 1611, 1953, 2350, 2351, 2802, 3172, 3642, 3643, 3644, 3677, 4132, 4499, 4501, 4800 E 5330/04; 0088, 1610, 1830, 1843, 3061 E 3062/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 162/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, os quais, somente serão submetidos à apreciação quando conclusos, na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3665, 4137, 4634, 5205 E 5426/04; 0057, 0529, 0530 E 0612/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 163/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, os quais, somente serão submetidos à apreciação quando conclusos, na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



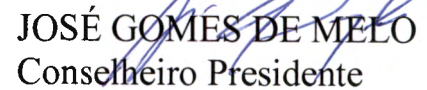
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

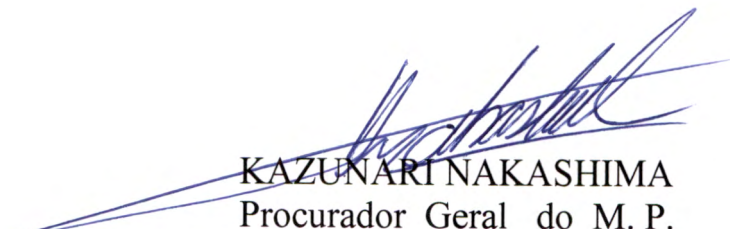
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5055/05
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DO
EX-LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 164/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre solicitação de pagamento de verbas rescisórias do Ex-Liquidante, Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, formulada pela Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Jones Sanguinini, Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., por versar sobre caso concreto, em desacordo com os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, **arquivando-se os autos** em seguida.

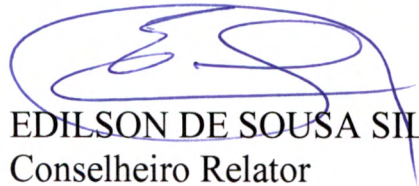
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 496 DE 18/ ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO N°: 5586/05
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO VEREADOR JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N° 165/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre restituição de valores recebidos pelo Vereador João Valdivino dos Santos, formulada pela Câmara do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por versar sobre caso concreto, em desacordo com os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, **a imediata instauração de Tomada de Contas Especial** para fim de apuratório quanto aos valores pagos indevidamente ao Senhor João Valdivino dos Santos, por acúmulo remunerado de cargo efetivo (Procurador Jurídico da Câmara Municipal) com o de cargo eletivo (Vereador), consoante apontado no Parecer Prévio nº 30/2005, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



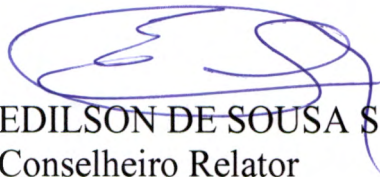
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Tomada de Contas Especial aduzida no item II, perante este Tribunal de Contas;

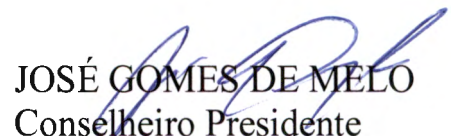
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

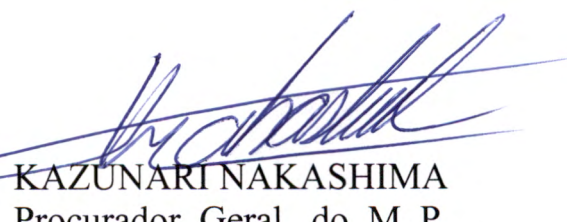
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1453/05 (APENSOS NºS 3717/03; 332, 1562, 1949, 2010, 2011, 2065, 2172, 2826, 3062, 3063, 3155, 3666, 4155, 4420, 4652 E 5193/04; 0111, 0465, 1658, 1659 E 1905/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 166/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

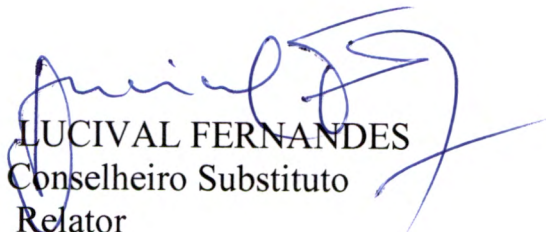



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1478/05 (APENSOS NºS 2678/03; 1032, 1606, 1743, 1951, 2096, 2173, 2791, 3150, 3225, 3226, 3681, 4506, 4654, 4794, 5208 E 5418/04; 0079, 0576, 0837 E 0838/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 167/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

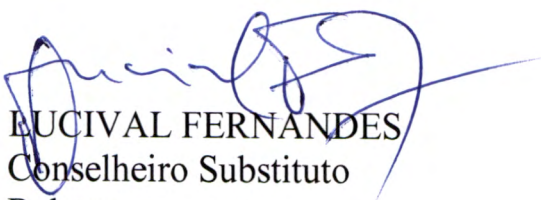
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1483/05 (APENSOS NºS 4060/04; 2719/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 168/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

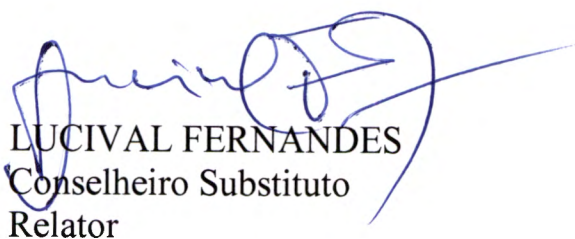
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e




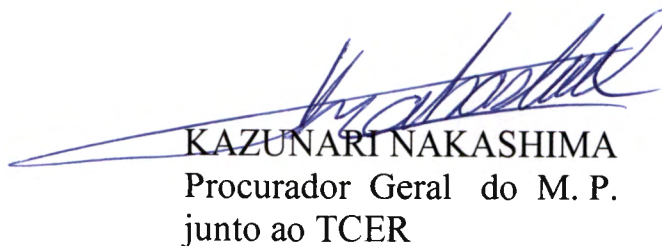
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1491/05 (APENSOS NºS 2468/03; 1027, 1613, 2100, 2170, 2821, 3143, 3671, 4141, 4661, 5188, 1961, 1962, 3245, 3246, 4399 E 4901; 0071, 0526, 0552 E 0598)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 169/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o Sistema de Controle Interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

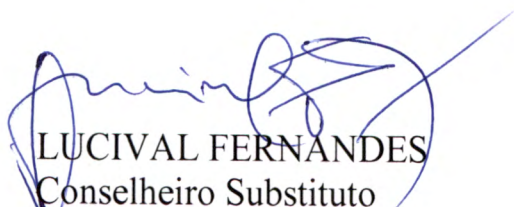


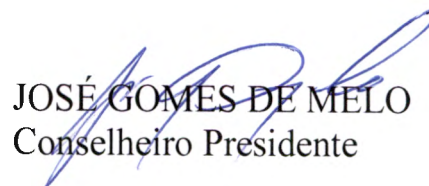
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1588/05 (APENSOS NºS 3823 E 3819/03; 1042, 1640, 2017, 2018, 2098, 2140, 2805, 3215, 3216, 3332, 3673, 4114, 4655, 5198 E 5410/04; 0070, 0487, 0488, 0580 E 1615/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 170/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

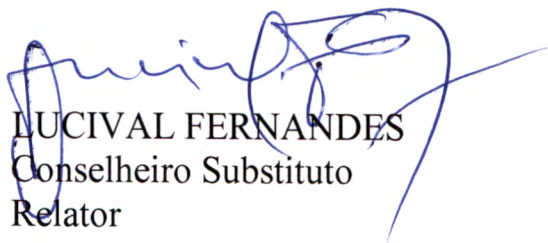
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e

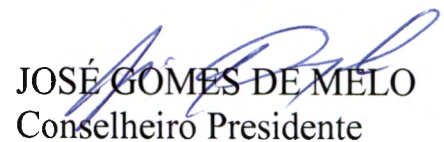


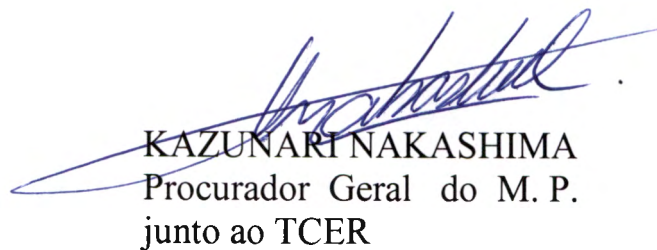
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1698/05 (APENSOS NºS 3822/03; 1031, 1350, 1625, 2048, 2049, 2111, 2186, 2796, 2996, 3137, 3672, 3906, 3907, 4106, 4659, 5219 E 5388/04; 0061, 0559, 0560 E 0596/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 171/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação dos autos, baixando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

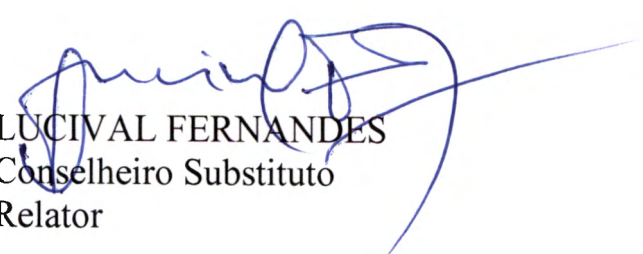
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1475/05 (APENSOS NºS 3040/03; 1115, 1655, 2104, 2159, 2790, 3153, 3692, 4146, 4639, 5201, 1325, 1942, 3209 E 3202/04; 3073, 3072, 0475 E 0474/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 172/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento destes autos, até que se encontrem aptos à apreciação, na forma do artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

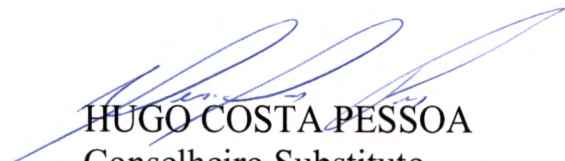
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO



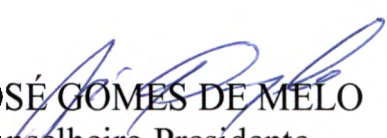
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

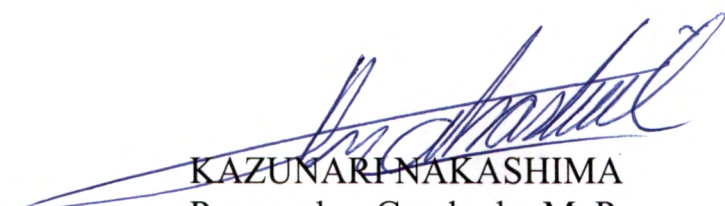
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1446/05 (APENSOS NºS 1030, 1520, 1995, 1996, 2099, 2187, 2812, 3181, 3635, 3636, 3683, 4158, 4642, 4419, 5206 E 5416/04; 0077, 0573, 0997 E 0998/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 173/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento do processo, até que se encontre apto à apreciação, na forma do artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01, FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1458/05 (APENSOS NºS 3716/03; 1654, 1639, 3307, 3308, 3309, 5244, 5243, 5242, 5241, 1574, 3448, 3449, 5394, 5395 E 3447/04; 0589, 4166, 4509 E 1616/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 174/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento do processo, até que se encontre apto à apreciação, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96.

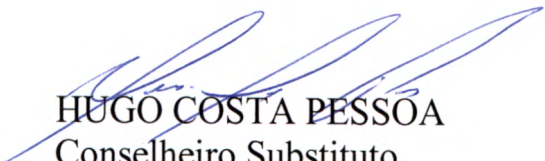
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO

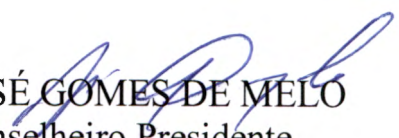



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01, FEV 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1590/05 (APENSOS NºS 3332/03; 1119, 1629, 2112, 2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665 E 5200/04; 0107 E 0599/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 175/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento do Processo, até que se encontre apto à apreciação, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96.

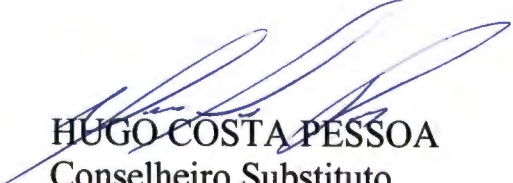
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO



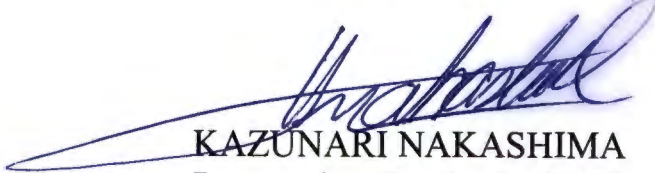
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER